



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo*

**22ª ORDEM DO DIA, PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.384ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.**

**09 ITENS**

**01.** Discussão única, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 042/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que revoga dispositivos da Lei nº 6103/16, que cria o sistema de reuso de água de chuva no município, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº 099/17**

**02.** Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 008/17, de autoria do **Vereador Amaury Dias**, que proíbe a atribuição de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus. Matéria adiada por 6 sessões a pedido do Vereador José Nelson de Barros.

**PROCESSO Nº 017/17**

**03.** Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 018/17, de autoria do **Vereador Amaury Dias**, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil.

**PROCESSO Nº 093/17**

**04.** Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 019/17, de autoria do **Vereador Paulo César Ferreira**, que institui a Vacinação Diferenciada, para as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº 100/17**

**05.** Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 020/17, de autoria do **Vereador Paulo César Ferreira**, que dispõe sobre a utilização de tela de proteção no serviço de corte de grama, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº 101/17**



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

06. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 021/17, de autoria do **Vereador Paulo César Ferreira**, que dispõe sobre a instalação de fraldário em estabelecimentos públicos ou privados, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº 102/17**

07. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, do Projeto de Lei nº 023/17, de autoria dos **Vereadores Sargento Alan Souza Bomfin, Edmar Donizete Oldani e Rubens Fernandes da Silva**, que institui a Semana Municipal do Desarmamento Infantil no Calendário Oficial do Município e Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº 104/17**

08. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 024/17, de autoria do **Vereador Rubens Fernandes da Silva**, que denomina de Orlando Alves de Araújo a via pública localizada entre as Ruas Bagre e Golfinho, do loteamento Jardim Sol Nascente, no bairro centro do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº 105/17**

09. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 025/17, de autoria do **Vereador Rubens Fernandes da Silva**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto socorros e unidades básica de saúde de afixar quadro informativo de medicamentos disponíveis, na forma que menciona.

**PROCESSO Nº 106/17**

Câmara Municipal da Estância Turística de  
Ribeirão Pires, 18 de agosto de 2017.

  
**Marcio Nicolúche**  
**Diretor Legislativo**



GABINETE DO  
PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 11 DE JULHO DE 2017

Revoga dispositivos da Lei nº 6.103, de 21 de julho de 2016, que cria o sistema de reuso de água de chuva no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, para utilização de água não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados o *caput* do artigo 4º e o artigo 5º da Lei nº 6.103, de 21 de julho de 2016, que cria o sistema de reuso de água de chuva no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, para utilização de água não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais:

“Art. 4º (Revogado).  
.....” (NR)

“Art. 5º (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 11 de julho de 2017 - 303ª Ano da Fundação e 63ª da Instalação do Município.

  
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito

Processo Administrativo nº 2314/2016 – PMRP.  
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Estado de São Paulo

09 MAR 2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

.....  
.....  
PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 008 /2017

Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art.1º As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, ficam proibidas de atribuírem aos motoristas, funções relacionadas com a cobrança de passagens – dupla função.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, seja eles ônibus convencionais, “articulados”, “micrões” ou micro-ônibus, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º As empresas manterão em cada veículo, um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca.

Art. 3º As empresas terão três meses para providenciar a adaptação de seus veículos e de seu quadro de pessoal às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As empresas não poderão reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

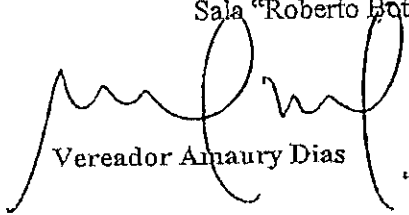
Art. 4º O descumprimento desta Lei implica inicialmente em advertência por escrito.

§1º - Após a advertência por escrito, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará à empresa concessionária, aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem o profissional descrito no Art. 2º.

§ 2º - A fiscalização ocorrerá por conta do corpo de funcionários já existente da Administração Municipal.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Roberto Bottacin Moreira”, 07 de fevereiro de 2017.

  
Vereador Amaury Dias



*Câmara Municipal da Estância Turística de Valparaíso  
Estado de São Paulo*

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Antes de tudo, trata-se de medida de segurança. Se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas, sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção para dirigir, imagine-se atribuir-se ao motorista a função de cobrança de passagens.

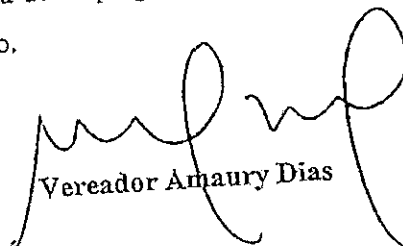
Os que defendem a manutenção da dupla função alegam que a determinação é para que o motorista só de a partida do ponto com o ônibus depois de cobradas todas as passagens. Trata-se de imposição impossível de ser cumprida. Imagine-se pela manhã ou final de tarde (hora do rush), o motorista retendo o carro para efetuar a cobrança de passagens.

Além do mais, essa dupla função traz muito mais problemas de saúde para os motoristas, devido ao stress, a tensão nervosa, e a responsabilidade pela prestação de contas.

Há ainda, associada a essa função, o controle da bilhetagem eletrônica, a liberação da catraca, a efetuação do troco. E o que é pior, nos micro-ônibus os motoristas ainda ganham menos que os demais, pois são da categoria "leve", embora exerçam essa outra atribuição.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, estabelece que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, na organização do transporte coletivo, nosso Município deve adotar essa medida que contribuirá para redução de acidentes, trará melhoria à qualidade do serviço prestado pelos motoristas de ônibus e ainda aumentará a oferta de empregos para cobradores, razão pelo qual peço o apoio de meus pares à aprovação deste Projeto.

  
Vereador Amaury Dias



# Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Estado de São Paulo  
A COMISSÃO  
29 JUN 2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

.....  
.....  
PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 018/2017

*Justiça e Redação*

“Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs na Estância Turística de Ribeirão Pires e dá outras providências.”.

Art. 1º Fica assegurada a divulgação da lista contendo a ordem de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, popularmente conhecidas como Creches.

§ 1º As informações a serem divulgadas devem conter, no mínimo, o nome do requerente, número de protocolo, data e hora da inscrição e unidade pretendida.

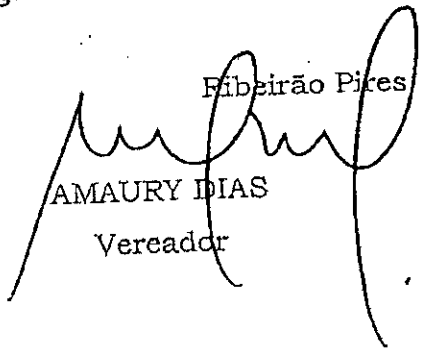
§ 2º A lista de que trata a presente Lei deverá ser afixada em local bem visível em todas as EMEIs públicas do Município, além de ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turísticas de Ribeirão Pires.

Art. 2º As informações serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo municipal, devendo atualizar a lista de espera por vaga, imediatamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Parágrafo único. Em caso de desistência da vaga pretendida, deve o solicitante comunicar isto imediatamente à secretaria da respectiva EMEL.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Pires, 02 de maio de 2017.

  
AMAURY DIAS

Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo

A COMISSÃO

03 AGO 2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

.....  
.....  
PRESIDENTE

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI N.º 019/2017

Institui a Vacinação Diferenciada, domiciliar, para as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante o recebimento, em suas residências, a aplicação das seguintes vacinas: influenza, vacina pneumocócica 23-valente, difteria e tétano, febre amarela, hepatites A e B.

Artigo 2º - Fica também obrigada a vacinação em asilos, fundações, casas de repouso ou outras entidade que possam de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacina.

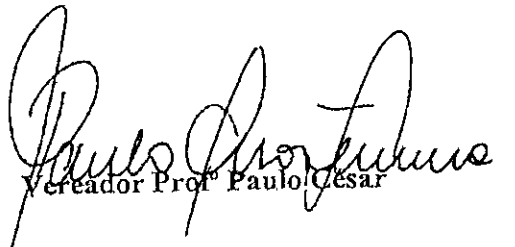
Artigo 3º - Secretaria de Saúde do Município fica obrigada a proceder a vacinação dos destinatários contidos no artigo 1º desta lei, desde que comprovadamente, os seus beneficiários não possam se deslocar aos locais de vacinação.

§1º - A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§2º - A Secretaria de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala de planejamento para o atendimento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que os órgãos públicos terão o prazo de 60(sessenta) dias para por em prática a presente lei.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 06 de julho de 2017.

  
Vereador Prof. Paulo César



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

A COMISSÃO  
03 AGO 2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

.....  
.....  
PRESIDENTE.

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI N.º 020 /2017

Dispõe sobre a utilização de tela de proteção no serviço de corte de grama nas laterais das vias públicas, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:**

Art. 1º - Todas as empresas que prestarem serviços de corte de grama nas laterais das vias públicas da Estância Turística de Ribeirão Pires deverão utilizar tela de proteção que impeça o arremesso de pedrinhas, gramas e outros objetos.

Parágrafo único: Esta tela de proteção deverá ser colocada próximo à máquina que corta grama devendo ter altura e largura suficientes para proteger pessoas, veículos e outros do arremesso referido no artigo 1º dessa lei.

Art. 2º - O não cumprimento do dispositivo nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

I - Advertência, quando da primeira infração e prazo de 30(trinta) dias para regularização da pendência.

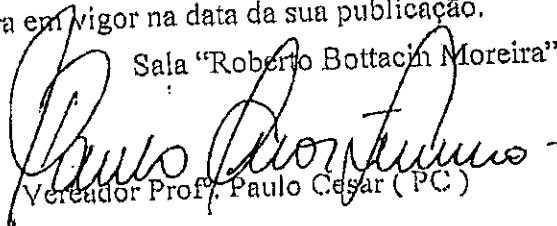
II - Na reincidência será aplicada ao infrator multa de 15(quinze) Unidades Monetária Padrão do município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

III - Na segunda reincidência será cassado o alvará referente ao exercício da atividade do infrator.

Art. 3º - Em caso de ocorrer algum dano material ou pessoal, causado pela não utilização da tela de proteção, a empresa será responsabilizada pelo dano devendo arcar com todos os custos oriundos do dano causado.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 06 de Junho de 2017.

  
Vereador Prof. Paulo Cesar (PC)





Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Estado de São Paulo

A COMISSÃO

03 AGO 2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

.....  
.....  
PRÉSIDENTE

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 021/2017

Dispõe sobre a instalação de fraldário para o uso de idosos, portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos ou privados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de 100 pessoas, deverão dispor de, pelo menos, um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idosos, pessoas portadoras de necessidade especiais ou com mobilidade reduzida.

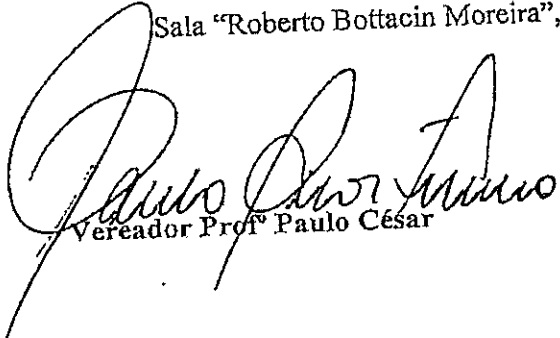
Parágrafo único: Entende-se por fraldário, ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fralda, lavatório e produtos destinados a higienização.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 06 de julho de 2017.

  
Vereador Profº Paulo César



# Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Estado de São Paulo  
A COMISSÃO

.....0.3.AGO.2017.....

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

.....  
PRESIDENTE

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI N.º 23/2017

Institui a Semana Municipal do Desarmamento Infantil no Calendário Oficial do município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

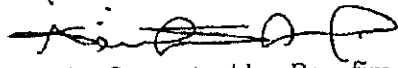
A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Desarmamento Infantil no Calendário Oficial do Município de Ribeirão Pires a ser realizada entre a terceira e última semana do mês de abril.

Parágrafo único. A Semana do Desarmamento Infantil terá o objetivo de informar crianças, jovens e adultos sobre o perigo das armas de fogo, sendo que durante a Semana, estudantes de diversas idades de escolas públicas e privadas da cidade entregarão itens entre armas de brinquedo, filmes e jogos violentos e a ação na cidade contará com a parceria da Prefeitura Municipal, da Polícia Militar, da Guarda Civil e outras organizações.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 24 de julho de 2017.

  
Vereador Sargento Alan Bomfim

  
Vereador Edmar Oldani

  
Vereador Rubens Fernandes da Silva

— D



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

03 AGO 2017

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI N.º 024/2017

Denomina de “Orlando Alves de Araújo” a via pública localizada entre as Ruas Bagre e Golfinho, do loteamento Jardim Sol Nascente, no bairro centro do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º Fica denominado “Orlando Alves de Araújo” a via pública localizada entre as Ruas Bagre e Golfinho, do loteamento Jardim Sol Nascente, no bairro centro do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Estância Turística de Ribeirão Pires

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala “Roberto Bottacin Moreira”, 21 de julho de 2017.

*[Signature]*  
Vereador Rubens Fernandes da Silva



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO  
03 ABO 2017

Justiça e Redação

.....  
.....  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 025 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo de medicamentos disponíveis, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde de afixar quadro informativo, nos seguintes termos previstos.

Art. 2º Ficam os hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde especialmente aqueles que distribuem medicamentos, obrigados a publicar e afixar relação de medicamentos disponibilizados.

Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível e de fácil acesso.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 27 de julho de 2017.

  
Vereador Rubens Fernandes da Silva